



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 400 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/11
PROCESSO Nº. 1/2537/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200108051-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA
AUTUANTES: Stelio Girão Abreu e Arnaldo de Araújo Pereira
MATRÍCULA: 038072-1-5 e 009565-1-1
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte efetuou saídas sem documento fiscal no valor de R\$ 55.634,05. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo realizada pelo trabalho pericial, conforme parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão firmada em laudo pericial e amparada nos artigos 169, I e 174 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" – omissão de saídas*, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, referente a agosto de 2001, com base de cálculo no montante de R\$ 55.634,05. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.14059, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto atualização de estoque parcial*, relativamente ao período de 01/01/2001 a período não determinado, junto à empresa *Monteiro e Costa Comércio Ltda.*, situada em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 30/08/2001 com fulcro nos artigos 127, I; 169; 174; 177 do Decreto 24.569/97.

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/07/01, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2001.07865 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, todos os livros e documentos fiscais/contábeis do exercício de 2001, além dos documentos apontados no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200108051-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2001.14059, termo de início de fiscalização nº. 2001.07865, termo de conclusão de fiscalização nº 2001.09375, contagem de estoque às fls. 08/20, listagem da tabela de produtos às fls. 21/23, relatório de entradas por documento às fls. 24/44, relatório da posição do inventário às fls. 45/50, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 51/53, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 54/56, AR e certificado de postagem às fls. 57/58, termo de juntada às fls. 59, termo de revelia e despacho às fls. 60. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. APÓS ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE PARCIAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EFETUOU SAÍDAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO VALOR DE R\$ 55.634,05.”

Às informações complementares, foi constatado que houve um equívoco no número do Auto de Infração, o qual dispõe que as informações complementares são referentes ao auto de infração nº 2001.03490-7, quando na verdade as informações são concernentes ao auto de infração nº 1/200108051-0. O agente fiscal relatou que após atualização de estoque parcial, constatou que a empresa efetuou saídas de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 55.634,05, sendo autuada no valor de R\$ 31.711,40.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 878, III, “b”, do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 55.634,05
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 9.457,78

✂



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa (30%)	R\$ 22.253,62
Total a Pagar	R\$ 31.711,40

A ciência do auto de infração foi realizada em 03/11/2011, por via postal, consoante se depreende o AR e termo de juntada às fls. 57/59, a teor do art. 26, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas. Foi lavrado termo de revelia no dia 11/10/01 de fls. 60, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 21/09/01.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 61/64, instruída de documentos às fls. 65/91, onde, inicialmente alegou que o procedimento adotado pela fiscalização não pode prosperar, uma vez que a ação fiscal não consta o período a ser fiscalizado como dispõe o art. 821, VI do Decreto 24.569/97, tendo em vista que na ordem de serviço o autuante informou apenas o período do início da fiscalização, não determinando o final desta. Ressaltou que o erro no período de fiscalização prejudica o resultado final que chega a um relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Nesse sentido, acrescentou que o relatório totalizador é o elemento fundamental do levantamento fiscal, e é obvio que qualquer erro nele contido tende a comprometer o resultado final da diligência de fiscalização, invalidando parcial ou totalmente, o Auto de Infração dela decorrente. Constatou uma imensa quantidade de erros no relatório totalizador com o intuito de gerar grandes e absurdas diferenças. Ressaltou que no relatório totalizador itens 3 e 4 na contagem física dos estoques embora sem validade jurídica, visto a grande quantidade de rasuras adulterando as quantidades reais existentes feitas propositadamente pelos fiscais autuantes, foi feita uma análise parcial e não total. Nesse sentido, foi observado que foram contados 31 caixas com 6 unidades e nas mesmas folhas no item 19 foram contados 107 unidades no relatório totalizador itens 3, como unidade 4 e 5 como caixas, em tal caso o atuante teria que optar transformando as unidades em caixas ou as caixas em unidade, entretanto da maneira que fez, gerou uma diferença enorme. No item 21, foi constatado uma diferença de 618 L de *Coralit* nas saídas e no item 45 os agentes fiscais constataram uma diferença de 618 L de *Esmalte Coralit* nas entradas tratando-se da mesma mercadoria. Ressaltou também que no item 77 o fiscal não digitou as mercadorias existentes na suposta lista de contagem de estoque nas fls. 12 item 20, que, aliás, deveriam também ser incorporados os códigos 73 com o código 116 por tratar da mesma mercadoria, entre outros erros cometidos pelos autuantes. Ante o exposto, aduziu que o procedimento dos auditores fiscais tomou uma ação deliberada e por conta própria, tendo em vista que estes inventaram uma ficha de contagem de estoque toda adulterada e rasurada em suas quantidades. Afirmou ainda, que a recorrente não tomou ciência em tais fichas, expendeu que no relatório totalizador muitos itens foram engenhosamente digitados gerando mesmas quantidades de entradas e saídas sem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documento fiscal. Alegou que o fiscal deixou de observar que a obrigação tributária é sempre uma obrigação *ex lege*, ou seja, nasce da lei. Acrescentou que o autuante não conseguiu reunir provas no tocante à fantasiosa omissão de saídas, e que a suposta omissão originou-se de um levantamento criado pela própria fiscalização, fruto de abominável arbítrio que alvitra e fere normas imperativas de Direito. Diante de todo o exposto, solicitou perícia fiscal e contábil e requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** a referida autuação devido ao errôneo entendimento perpetrado pelos agentes fiscais.

Às fls. 94/95, a 1ª Câmara de Julgamento de 1ª Instância, considerando a necessidade de melhor subsidiar o julgamento do presente processo, tendo em vista que na defesa apresentada pelo contribuinte, a impugnante alegou que no levantamento efetuado pelo autuante, o mesmo não atentou para o fato da existência de nomenclaturas diferentes para uma mesma mercadoria, assim como as unidades utilizadas na contagem de estoque difere das unidades do Levantamento Totalizador. Nesse sentido, decidiu encaminhar o processo à *Célula de Perícias e Diligências* com o objetivo de verificar a existência dos erros apontados pela defesa nos exemplos apresentados pelo impugnante no que concerne aos produtos aludidos pelo mesmo; refazer o quadro totalizador de mercadorias nos itens alegados pelo impugnante, comprovando ou não a prática da omissão de saídas; verificar se os valores encontrados forem divergentes aos do lançamento, definir a nova base de cálculo para o presente caso e adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

O laudo pericial acostado às fls. 96/98, relatou que a recorrente se encontra em situação "Ativo" no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda anexa ao processo. Constatou, após análise das argumentações do contribuinte e do trabalho do autuante, que o fiscal cometera enganos com relação à descrição das unidades de alguns produtos como também não observou a nomenclatura dos produtos que apresentam denominações diferentes dependendo do fornecedor dos mesmos, desta forma, gerando omissão de entrada e de saída do mesmo produto. No tocante à contagem física de estoque, verificou-se várias rasuras na elaboração da mesma, no entanto o autuante apresenta a mesma relação, denominada de "Relatório da Posição de inventário em 30/07/2001" no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, sistema este utilizado pela SEFAZ-CE na fiscalização de estoque, sem rasuras levando a cabo qualquer dúvida com relação à nomenclatura, quantidade e unidade dos produtos relacionados na contagem de estoque de 30/07/2001. Ressaltou que a perícia elaborou um novo levantamento observando as alegativas do contribuinte e reparando todos os erros encontrados como também incorporando produtos semelhantes. Concluiu que houve, no exercício de 2001 uma omissão de entradas no valor de R\$ 9.165,25 e uma omissão de saídas no valor de R\$ 9.035,29.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do laudo pericial em pauta ocorreu por via postal, em 18/08/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 105, oportunidade em que deverá no prazo de 05 dias contados conforme art. 26, parágrafo 5º da lei 12.732/97 a apresentar a documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos consignados no Processo Administrativo Tributário em que é parte.

Nos autos processuais de fls. 106, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias. A empresa tomou ciência do Termo de Entrega do Laudo Pericial em 31/08/10, consoante juntada do AR às fls. 107. Entretanto, não apresentou manifestação ao referido laudo.

Fora proferido Despacho, tendo em vista a informação prestada no Laudo Pericial, encaminhando o presente processo à *Célula de julgamento de 1ª Instância* para que siga sua tramitação legal.

A julgadora singular, após breve relato da infração, verificou que no caso em questão o estoque final é o que consta na data em que o fiscal dar início à fiscalização (30/07/01), ou seja, a contagem física da mercadoria. Portanto, o período de fiscalização foi de 30/07/01 a 30/07/01. Destacou que a referida contagem de estoque foi acompanhada pelo próprio contribuinte autuado, conforme consta à ciência do mesmo às fls. 08/20 dos autos. Esclareceu que no tocante às rasuras contidas na contagem física de estoque elaborada pelo autuante, tal relação foi utilizada apenas como rascunho, vez que o fiscal autuante fez a mesma relação sem rasuras no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Ressaltou que a perita refez o levantamento fiscal e, após considerar os argumentos da peça impugnatória, apurou um montante inferior ao informado pela autoridade fiscal, desta feita na ordem de R\$ 9.035,29, o qual não foi contestado pelo contribuinte. Ademais, informou que no presente caso, foi constatado a omissão de vendas de mercadorias através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cuja saída total se deu em montante superior às saídas com nota fiscal, ficando, pois testificado uma omissão de registro de saídas. Ademais, acatou o feito fiscal em parte, tendo em vista que o grupo de perícias apontou um ilícito tributário em montante inferior ao reclamado na peça vestibular. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, determinando a intimação da autuada para recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância de R\$ 4.246,57, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Tendo em vista, ser presente a decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 9.035,29
ICMS	R\$ 1.535,99
Multa	R\$ 2.710,58
Total a pagar	R\$ 4.246,57

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal em 14/02/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 115/116, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo. A suplicante, devidamente intimada não recolheu aos cofres fazendários e não interpôs recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 190/2011, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e entendeu que existem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado pela perícia, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas com base no art. 827 do Decreto 24.569/97. Ressaltou que existe norma regulando a obrigatoriedade da nota fiscal na operação de vendas de mercadoria, como esta não foi observada pelo contribuinte, ficou este, sujeito à penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/09. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 118/119 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200108051-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2001.14059, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto atualização de estoque parcial*, referente ao período de 01/01/01 a data indeterminada, junto à empresa *Monteiro e Costa Comércio Ltda.*, Auto de infração lavrado em 30/08/01, com supedâneo nos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Em análise ao presente processo administrativo tributário, resta comprovado a omissão de vendas de mercadorias através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cuja saída total se deu em montante superior às saídas com nota fiscal, ficando, pois testificado uma omissão de registro de saídas.

Perfaz-se um descumprimento da Legislação Tributária o que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, considerando também o art. 3º, I do mesmo Decreto, assim determinado:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

A matéria sob análise remete-se às regras do artigo 480 do RICMS/CE, que, assim, dispõe:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

3. Do Trabalho Pericial

É oportuno valorizar os trabalhos periciais, cujo objetivo é favorecer condições de justiça, uma vez que registro e demonstrações contábeis devem expressar rigorosamente a verdade dos fatos, levando em consideração os efeitos sociais dela decorrentes. A perícia deve gerar informação fidedigna. Salientando que através de um trabalho especializado, obtém-se prova ou opinião com a finalidade de orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito de interesses. Vale ressaltar a definição simplória, mas precisa de Valter Palombo:

“Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.”

Destarte, como pode se observar dos autos em tela, a empresa promoveu saídas de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 55.634,05. No entanto, após análise do laudo pericial foi comprovado a necessária realização de incorporações em alguns produtos, o que resultou na composição de nova base de cálculo para a omissão de saídas, no montante de R\$ 9.035,29 de acordo com o documento às fls. 99/101 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, haja vista que a perita refez o levantamento fiscal e, após considerar os argumentos da peça impugnatória, apurou um montante inferior ao informado pela autoridade fiscal, desta feita na ordem de R\$ 9.035,29.

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a autuação fiscal é parcial procedente, com fundamento no laudo pericial que apurou um montante inferior ao informado pelo autuante na peça vestibular.

4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

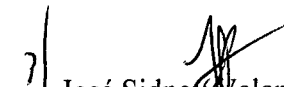
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Romulo da Silva
Conselheiro



Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidnei Valente Lima
Conselheiro


Alfredo Régis Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO